

**FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA**



**UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA**

**OCULTAÇÃO DE RIQUEZA OU PATRIMÓNIO**

*Tendo como sujeitos da criminalização os titulares submetidos às obrigações  
declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de junho.*

**Mestrado Forense**

Dissertação elaborada sob orientação do Senhor Professor Doutor Germano  
Marques da Silva

CATARINA VERÍSSIMO GARANHÃO

**Lisboa, agosto 2022**

## **Agradecimentos**

*Um especial agradecimento à minha família que sempre me acompanhou e ajudou incondicionalmente nesta etapa.*

*À Faculdade Direito da Universidade Católica Portuguesa, pela oportunidade e excelente qualidade de ensino.*

*Ao Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, pela orientação e disponibilidade.*

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

Cfr. – Conforme

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

Cit. – Citação

CIO – Gabinete de Conflito de Interesses

CP – Código Penal

CPC – Conselho de Prevenção de Corrupção

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

IACAC – Inter-American Convention Against Corruption

IRS – Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

LGT – Lei Geral Tributária

LOD – Lei de Obrigações Declarativas

Nº - Número

Nºs – Números

OSCE – Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

Pág. – Página

RJIFNA – Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RGPC – Regime Geral de Prevenção da Corrupção

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

UNCAC – United Nations Conventions against Corruption

UNODC – Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade

*“Os fenómenos corruptivos, nas suas diferentes configurações, atentam contra princípios fundamentais do Estado de direito, enfraquecem a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas instituições e comprometem o desenvolvimento social e económico, fomentando a desigualdade, reduzindo os níveis de investimento, dificultando o correto funcionamento da economia e fragilizando as finanças públicas.”*

*- Estratégia Nacional de combate à corrupção 2020-2024*

## Resumo

O intuito da presente dissertação é o de apreciar a necessidade da criação de um tipo legal de crime autónomo, comumente designado como Enriquecimento Ilícito, denominado por Ocultação de Riqueza ou Património. Pretendemos apreciar a necessidade e constitucionalidade de uma incriminação autónoma deste tipo, tendo em vista a proteção do bem jurídico em causa e tendo em consideração outras vias de possível solução do problema.

Neste sentido, analisaremos as Convenções e soluções internacionais e legislação necessária com vista a perceber qual a melhor e mais adequada solução para esta problemática.

**Palavras-Chave:** Crime; Enriquecimento Ilícito; Código Penal; Património Ilícito; Dever de Justificação do Património; Obrigações declarativas; Fraude Fiscal;

## Abstract

The purpose of the present dissertation is to appreciate the need for the creation of an autonomous legal type of crime, commonly referred to as Illicit Enrichment, denominated Occultation of Wealth or Assets. Thus, it is our intention to assess the necessity and constitutionality of an autonomous incrimination of this type, considering the protection of the legal good in question and taking into deliberation other ways of possible solution of the problem.

With this in mind, we will analyse the international Conventions and solutions and the necessary legislation in order to understand which is the best and most adequate solution for this problem.

**Keywords:** Crime; Illicit Enrichment; Penal Code; Illicit Assets; Duty to Justify Assets; Declarative Obligations; Tax Fraud;

# Índice

---

Introdução	7
1. Solução no ordenamento jurídico português	
a. A Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003	9
b. As tentativas e seus desafios - Acórdãos nº 179/2012 e 377/2015	10
2. Direito Comparado - Soluções de outros ordenamentos	17
3. Criação de um tipo legal de crime autónomo – Análise da Lei nº34/87	21
a. Bem jurídico em causa e a sua dignidade penal	22
i. A aplicação hipotética e eventuais dificuldades	23
b. A novidade da Lei nº94/2021	25
c. Análise da Lei nº52/2019 – Alargamento das obrigações declarativas	28
i. Alteração pela Lei nº4/2022, de 6 de janeiro	30
ii. Artigo 18º-A	31
4. A figura símil da Fraude Fiscal	32
5. Uma solução fiscal	35
Epílogo	38
Bibliografia	40

## Introdução

---

O combate à corrupção tem sido um tema que, impulsionado por alguns processos judiciais mediáticos, tem estado na agenda política nos últimos anos. Há muito tempo que esta problemática tem pairado na sociedade portuguesa como uma consciência oculta e bastante degradante da nossa democracia, e em virtude da pressão exercida pelos órgãos de comunicação social e pelo trabalho de alguns procuradores gerais da República Portuguesa, tem sido possível conhecer alguns processos que escarpelizam esquemas de corrupção de vários dirigentes de administração pública local e nacional, o que tem tornado a discussão deste tema uma prioridade nos vários grupos políticos.

A intenção da dissertação que apresentamos é apreciar a necessidade da criação de um tipo legal de crime autónomo, comumente designado como Enriquecimento Ilícito, denominado por Ocultação de Riqueza ou Património, que tem como sujeitos da criminalização os titulares submetidos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de junho – que tem como objetivo proteger a integridade de tais funções.

Pretendemos perceber se este tipo legal de crime, nos moldes em que já foi apresentado, se coaduna com os princípios constitucionais existentes no nosso ordenamento jurídico e, face a todas as alterações legislativas, questionar a necessidade da previsão do mesmo, fazendo uma análise de algumas ferramentas já existentes.

Desta feita, apraz-nos iniciar a dissertação com um breve enquadramento das Nações Unidas, fazendo uma análise à Convenção contra a Corrupção de 31 de outubro de 2003, com o intuito de tentar perceber de que forma se tenta passar para o ordenamento interno o artigo 20º da Convenção.

A Convenção contra a Corrupção teve um papel fulcral no despoletar da discussão sobre o tema. Foram, no seu seguimento, aprovadas pelo Parlamento leis que tinham como principal objetivo o combate ao enriquecimento ilícito. Neste sentido, analisaremos as razões pelas quais, tendo estas leis sido remetidas para o Tribunal Constitucional para apreciação preventiva de constitucionalidade, mereceram deste Tribunal a pronúncia pela inconstitucionalidade de várias disposições que compunham os projetos legislativos, através de análise dos Acórdãos nº 179/2012 e 377/2015.

Parece-nos relevante analisar a solução adotada em vários países e observar se este tipo legal de crime tem expressão em ordenamentos jurídicos distintos e quais são os moldes nos quais se apresentam.

Elaboraremos uma análise minuciosa à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que tem um papel central na discussão desta matéria, onde constam as várias alterações através das Leis n.ºs 69/2020 de 9 de novembro, 58/2021 de 18 de agosto e a mais recente e extremamente relevante alteração, com a Lei 4/2022, de 6 de janeiro, que prevê um alargamento das obrigações declarativas.

A menção e análise da Lei n.º94/2021 também nos parece imprescindível, pois esta determina a mais recente alteração à lei 34/87, de 16 de julho, que prevê os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Pretendemos analisar se uma das possibilidades de solução poderia passar por um eficaz e rigoroso sistema fiscal, através da tributação alta dos rendimentos não declarados.

Acreditamos que a invocação da figura da Fraude Fiscal é pertinente, pois é uma figura idêntica à da Ocultação de Riqueza. No entanto, no caso da primeira, essa ocultação é relativa às autoridades fiscais, sendo por isso relevante perceber se a utilização desta figura seria uma boa solução para esta temática.

Parece existir alguma insatisfação social quanto a este tema, o que normalmente causa algumas pressões para a criação de novos tipos legais de crime. O surgimento de novos tipos pode até servir para acalmar a opinião pública<sup>1</sup>, mas na nossa opinião não é um motivo por si só justificativo. Importa então analisar, face a todas as normas vigentes, se é necessária e ponderada a criação de um novo tipo legal de crime ou se já temos todas as ferramentas necessárias para proteger o bem jurídico em causa, bastando apenas um melhoramento das mesmas.

A questão é se “partindo da circunstância factual objetiva do enriquecimento desproporcionado aos rendimentos lícitos conhecidos ou declarados, se possa construir uma incriminação que previna e sancione o enriquecimento por causa desconhecida”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Dias, Maria do Carmo Silva, *Enriquecimento Ilícito/Injustificado*, Julgar N.º28-2016, Coimbra Editora.

<sup>2</sup> Silva, Germano Marques da “Sobre a Incriminação do Enriquecimento Ilícito (não justificado ou não declarado) – Breves Considerações nas Perspetivas Dogmática e de Política Criminal” *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra editora, pág. 51.

## **1. Solução no ordenamento jurídico português**

### **a. A Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003**

A Convenção em apreço foi aprovada por resolução da Assembleia da República n.º47/2007, de 31/09 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º97/2007, iniciando a sua vigência em Portugal no dia 28 de outubro de 2007.

Esta Convenção tem como intuito os Estados Partes introduzirem políticas efetivas com vista à prevenção da corrupção<sup>3</sup>, tanto no setor público como privado.

Nos vários artigos presentes na Convenção, surge o 20<sup>o</sup><sup>4</sup>, que tem como epígrafe “Enriquecimento Ilícito”, onde se prevê a criminalização desta conduta por parte dos Estados que ratificaram a Convenção. É um preceito considerado útil como um dissuasor da corrupção entre os funcionários públicos. De acordo com este artigo, os Estados Partes devem considerar o estabelecimento de um crime como o enriquecimento ilícito, criminalizando quando exista um aumento significativo do património de um funcionário público, que não pode razoavelmente ser explicado como sendo o resultado do seu trabalho ou os seus rendimentos legítimos.

No entanto, este artigo 20<sup>o</sup> não cria uma obrigatoriedade de criar um crime de “enriquecimento ilícito”. Retira-se tal ilação através da ressalva feita no início do artigo, onde se indica que a criminalização deve ser, de acordo com a Constituição e os princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos de cada Estado Parte.

A Convenção não implica que haja um crime de enriquecimento ilícito, mas apenas que a legislação permita punir esse enriquecimento, o que pode ser concretizado através de outros crimes já previstos no nosso ordenamento jurídico<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> “*Prevention*” do Legislative Guide for the Implementation of the United Nations Convention Against Corruption, United Nations New York, 2006, Pág.16.

<sup>4</sup> Artigo 20<sup>o</sup> da Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003: “Subject to its constitution and the fundamental principles of its legal system, each State Party shall consider adopting such legislative and other measures as may be necessary to establish as a criminal offence, when committed intentionally, illicit enrichment, that is, a significant increase in the assets of a public official that he or she cannot reasonably explain in relation to his or her lawful income.”

<sup>5</sup> Parecer do Conselho Superior da Magistratura de 9 de fevereiro de 2011 que apreciou o Projeto de Lei n.º 494/XI/2ª (PCP) Pág. 4.

O artigo 20º da referida Convenção considerou a possibilidade da previsão de tal crime não ser possível constitucionalmente, e de ser suscetível de violar princípios fundamentais de cada ordenamento<sup>6</sup>.

Este artigo despoletou uma grande discussão nos ordenamentos jurídicos que ratificaram esta Convenção, precisamente pela questão da necessidade de criação de um novo tipo legal ou falta dela<sup>7</sup>.

#### **b. As tentativas e seus desafios - Acórdãos nº 179/2012 e 377/2015**

A primeira tentativa de introduzir o crime de enriquecimento ilícito com os artigos 335ºA e 386º do Código Penal e com o artigo 27.º-A na Lei n.º 34/87, de 16 de julho deu-se com o Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República. Este previa, de uma forma geral: “Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos”.

Inicialmente, o objetivo da norma seria apenas punir o funcionário e equiparados, tratando o crime como um crime de perigo abstrato<sup>8</sup>, passando no Decreto a qualidade de

---

<sup>6</sup> De acordo com o “Legislative Guide for the Implementation of the United Nations Convention Against Corruption, United Nations New York, 2006” alguns Estados Partes formularam reservas ao artigo 20º, como o Vietname e o Canadá por exemplo, justificando tal reserva na salvaguarda do princípio da presunção de inocência.

<sup>7</sup> Muzila, Lindy, Michelle Morales, Marianne Mathias, Tammar Berger, *On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*, 2012 pág.5.

<sup>8</sup> Exposição de motivos do Projeto de Lei nº72/XII:

*“Neste enquadramento, reafirmando que o combate à corrupção é um combate cívico e de cidadania, que mobiliza a defesa do Estado de Direito Democrático, a primazia da ética na vida pública e política, a sanidade e transparência da vida económica e a luta pela obtenção de altos níveis de desenvolvimento humano e global.*

*É hoje um dado adquirido que a disparidade manifesta entre os rendimentos de um funcionário e o seu património ou modo de vida, resultante de meios de aquisição não lícitos, representa um foco de grave perigosidade social. Nada mina mais os alicerces do Estado de Direito e do livre desenvolvimento económico do que o enriquecimento ostensivo e injustificado de titulares de cargos políticos ou de quem no exercício de funções, sobre os quais impendem especiais deveres de transparência e responsabilidade social.*

funcionário, titular de cargo político ou titular de alto cargo público, a ter apenas como consequência a agravação da pena aplicável ao crime. O valor da incompatibilidade, teria de exceder 100 salários mínimos mensais para que a conduta fosse punida.

O Tribunal Constitucional entendeu que este preceito era ferido de inconstitucionalidade, no sentido em que não existia um bem jurídico bem definido, violando o artigo 18º nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Quanto à ação ou omissão, que era efetivamente proibida, não se consegue identificar pela formulação do preceito, o que viola o artigo 29º nº1 da Constituição da República Portuguesa, pois tal como este indica “ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou omissão...”.

A incriminação, tal como estava descrita, violava também o princípio da presunção de inocência<sup>9</sup> presente nos artigos 32º nº2 da Constituição da República Portuguesa, onde pode ler-se “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”, artigo 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 6.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pois presume-se a origem ilícita da incompatibilidade e imputa-se ao agente um crime de enriquecimento ilícito.

O tribunal pronunciou-se pela inconstitucionalidade dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º do Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República, assentando em três fundamentos: A indefinição do bem jurídico protegido, violando o artigo 18º nº2 da Constituição da

---

*Este juízo é tão mais evidente em contexto adverso ao desenvolvimento económico e social, sobretudo considerando que a corrupção consubstancia um fator danoso à promoção do desenvolvimento económico e social.*

*Deve, por isso, a política legislativa criminal fazer corresponder a este juízo de perigosidade um tipo de crime de perigo abstrato, simultaneamente preservando os princípios conformadores do Estado de Direito Democrático a par da garantia da operacionalidade do instrumento jurídico.”*

<sup>9</sup> Tal como o Acórdão em análise menciona: “Jorge de Figueiredo Dias, (...) E se, por outro lado, aquele mesmo princípio obriga em último termo o tribunal a reunir as provas necessárias à decisão, logo se compreende que a falta delas não possa, de modo algum, desfavorecer a posição do arguido: um non liquet na questão da prova — não permitindo nunca ao juiz, como se sabe, que omita a decisão — tem de ser sempre valorado a favor do arguido. É com este sentido e conteúdo que se afirma o princípio in dubio pro reo” (cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, Polic., Coimbra, 1988-9, pág. 145)”.

República Portuguesa; A indeterminação da ação ou omissão concretamente proibida, violando o artigo 29º nº1 da Constituição da República Portuguesa; e A violação do princípio da presunção de inocência, por violação do artigo 32º nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Neste seguimento, o Decreto n.º 369/XII da Assembleia da República vem aprovar pela segunda vez um regime que institui o crime de enriquecimento injustificado, através do artigo 335º-A do Código Penal e um artigo aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho. É submetido ao Tribunal Constitucional sob pedido de fiscalização de constitucionalidade.

Relativamente à posição defendida pelo acórdão nº 179/2012 quanto à indefinição do bem jurídico que se visava proteger pela norma, veio o nº2 do artigo 335-A, aditado pelo Decreto ao Código Penal, indicar: *“as condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agredem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades*.

Existiu, nesta tentativa, uma preocupação de enunciar os bens jurídicos protegidos pela incriminação, no sentido de tentar corrigir a indefinição na anterior tentativa. Esta enunciação fez-se contrariamente à generalidade dos tipos penais definidos, em que não há qualquer necessidade de evidenciar quais os bens jurídicos protegidos, pois estes resultam da análise do tipo de crime.

Em oposição do Decreto anterior, este apenas pretendeu introduzir dois tipos legais de crime, sem propor a incriminação autónoma do crime praticado por funcionário público.

É relevante mencionar que existiu uma alteração na nomenclatura do tipo, passando de “enriquecimento ilícito” para “enriquecimento injustificado”.

Para além destas alterações ao anterior Decreto, procedeu-se também à eliminação do elemento referente à “ausência de origem lícita determinada”, da expressão “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal” e substituiu-se o conceito de “bens legítimos” por “bens declarados ou que devem ser declarados”.

De notar que o artigo do Decreto nº37/XII em relação à prova, esclareceu que competia ao Ministério Público fazer prova de todos os elementos do crime de

enriquecimento ilícito<sup>10</sup>, não havendo qualquer menção em relação a esta matéria no Decreto n.º 369/XII.

Como estava formulado no Decreto, o crime decorria pela verificação de dois elementos: (i) património detido, possuído ou adquirido pelo sujeito; e (ii) incompatibilidade entre este património e os rendimentos e bens declarados, ou que devessem sê-lo.

Apesar desta nova tentativa, surgem os mesmos problemas constitucionais nesta nova formulação.

Mais uma vez, menciona-se o princípio da necessidade de pena<sup>11</sup> – presente no artigo 18º, nº2 da Constituição da República Portuguesa – exigindo-se proporcionalidade quanto à criação de tipos legais de crime e penas.

Questionou-se novamente, através do Acórdão, se existia um bem jurídico digno de tutela penal e se a definição deste novo crime se revelaria imprescindível como medida adequada e necessária “para conferir amparo a interesses, individuais ou coletivos, de conservação ou manutenção de valores sociais aos quais seja possível reconhecer a máxima relevância jurídica”.<sup>12</sup>

Retira-se da formulação do tipo legal de crime que a formulação não é clara e não tipifica qual a conduta que de facto é proibida e sujeita a desvalor penal. Esta falta de clareza e precisão viola o artigo 29º, nº1 da Constituição da República Portuguesa.

O princípio com expressão latina – *nullum crimen, nulla pena, sine lege praevia et certa* – protege os cidadãos, limitando o poder do legislador na criação de condutas incriminadoras.

Havendo, eventualmente, prática de crime pelo sujeito que apresenta a incompatibilidade, recairia então o ónus de, já no âmbito de um processo contra si instaurado, vir o próprio sujeito justificar esta incongruência apresentada pela variação patrimonial entre essas duas grandezas – violando, assim, o artigo 32º, nº2 da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio da presunção da

---

<sup>10</sup> Decreto nº37/XII no seu Artigo 10º “Prova - Compete ao Ministério Público, nos termos do Código do Processo Penal, fazer a prova de todos os elementos do crime de enriquecimento ilícito.”

<sup>11</sup> Veja-se os seguintes acórdãos sobre o tema: n.º 25/84, 264/97, 147/99, 168/99, 179/99, 383/00, 545/00, 93/2001, 236/2002, 449/2002, 338/03, 358/05, 29/2007, 110/2007, 183/2008, 146/2011, 379/2012, 397/2012, 105/2013.

<sup>12</sup> Ac. 377/2015 no seu ponto 10.1.

inocência, que se concretiza na proibição da autoincriminação do arguido e de inversão do ónus da prova.

Existem, novamente, problemas de constitucionalidade associados à criação deste tipo legal de crime, nos parâmetros estabelecidos pelo Decreto, violando-se o artigo 18º, nº2 (a necessidade de pena), o artigo 29º, nº1 (a exigência de lei certa) e 32º, nº2 (presunção de inocência) todos da Constituição da República Portuguesa.

Quanto à tentativa de aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, esta diz respeito aos crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Através do artigo 2º do decreto da Assembleia, pretendia-se adicionar o crime de enriquecimento injustificado, através do artigo 27º-A, tendo como agente típico da infração os sujeitos enumerados no 3º e 3º-A dessa mesma lei.

Este regime diferia do formulado pelo 355º-A no sentido em que a discrepância entre o património que o agente detivesse e declarasse, para os crimes de responsabilidade, não seria de 350 salários mínimos mensais, mas apenas de 100, aumentando assim o espectro de punição, tornando-se um regime mais severo.

O aditamento a esta lei previa também no n.º 6 a possibilidade de punição com prisão até 8 anos caso o valor da incompatibilidade excedesse os 350 salários mínimos mensais.

É notória a maior severidade deste regime, que se pretendia aplicar aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, decorrendo também do regime fixado no n.º 1 deste preceito, onde a punição genericamente prevista é a de prisão até 5 anos. De acordo com o número que se pretendia aditar ao Código Penal, tal punição seria de prisão até 3 anos.

Outra distinção notória no crime de enriquecimento injustificado que se pretendia prever pelo artigo 27º-A é a sua pretensão de valer, não só para o «período do exercício de funções públicas», mas ainda para «[o]s três anos seguintes à cessação dessas funções», diferenciando-se dos demais crimes presentes na Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

O agente típico nesta incriminação, contrariamente ao artigo que se pretendia aditar ao Código Penal, não seria o cidadão comum, mas sim o titular de cargo político e alto cargo público. E, nesse sentido, o bem jurídico que se visava tutelar seria o da transparência da situação patrimonial dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos.

Percebe-se a importância destes deveres especiais e responsabilidades perante a sociedade, pela existência de um estatuto de titulares de cargos políticos, apresentado pelo artigo 117º da Constituição da República Portuguesa.

Neste artigo, prevê-se no nº1 a responsabilidade política, civil e criminal tanto pelas ações como omissões praticadas no exercício de funções. Dispõe, também, no seu nº 2 e 3, que a lei determina os deveres, as responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, bem como as consequências do seu incumprimento, os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e a suas sanções.

O legislador ordinário, ao pretender aditar o artigo 27º-A, cumpriu a diretiva presente no nº3 do artigo 117º da Constituição da República Portuguesa.

É, no entanto, notório que, tal como o crime que se pretendia aditar ao Código Penal previsto para o cidadão comum, este seria um crime de estado de coisas, esgotando-se a incriminação na verificação da incompatibilidade entre duas grandezas, não se cumprindo também nesta situação a exigência prevista no nº1 do artigo 29º da Constituição da República Portuguesa, pois não está previsto de forma clara qual o comportamento comissivo ou omissivo que constitui ilícito penal.

Também nesta formulação de artigo se considerava consumado o crime pela reunião dos dois elementos acima enumerados: património detido, possuído ou adquirido e incompatibilidade entre este e o património sujeito a declaração, portanto tal como no artigo do Código Penal, considera-se que há violação do princípio da presunção da inocência, presente no artigo 32º nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Considerou-se, mais uma vez, se lesava o princípio presente no nº2 do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, pois não se considerou ser um bem jurídico carente de tutela penal.

Não se pode comparar o artigo descrito para o cidadão comum com o que se pretendeu aditar à Lei sobre os crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos, pois estes sujeitos têm “um dever especial, fundado na natureza própria do múnus que exercem, de desvelar perante a comunidade todas e quaisquer vicissitudes por que passe o seu património durante o período de tempo correspondente ao exercício de funções. A conclusão, que induz a que se tenha em conta a especialidade da relação que, por esta via, se estabelece entre os titulares destes cargos e a comunidade política no seu todo considerada, não pode deixar de ter consequências quando se analisa a conformidade

do prescrito no artigo 27.º-A com os padrões legitimadores da constitucionalidade de qualquer nova incriminação.”<sup>13</sup>

Nas duas tentativas de formular o crime de enriquecimento ilícito, não foi alcançado o objetivo de o tornar de acordo com a Constituição. Estas dificuldades resultam da má formulação das normas que se pretenderam implementar.

---

<sup>13</sup> Declaração de voto de Maria Lúcia Amaral e Pedro Machete no Ac. 377/2015.

## 2. Direito Comparado - Soluções de outros ordenamentos

Apesar da disposição na Convenção das Nações Unidas, referida no início desta dissertação, que tem expressão similar na “Inter-American Convention against Corruption (IACAC)” e na “African Union Convention on Preventing and Combating Corruption made the offence of illicit enrichment”<sup>14</sup>, não é linear a aplicação destas diretivas nos ordenamentos jurídicos dos vários países. É relevante, na nossa opinião, analisar a forma como alguns regulamentos criminalizam este tipo de crime em cumprimento dessas Convenções.

Alguns países apresentam disposições especificamente para titulares de cargos públicos, como por exemplo o Malawi<sup>15</sup> e a Tanzânia<sup>16</sup>. Outros apresentam legislação para todos os indivíduos como é o caso da Austrália<sup>17</sup>, onde esta legislação foi utilizada mais diretamente contra traficantes de droga e não como ferramenta na luta contra a corrupção<sup>18/19</sup>.

Em países como o Quênia<sup>20</sup>, o crime aqui em análise não é tratado penalmente, mas sim como uma ação com repercussões no âmbito do direito civil, tendo como

---

<sup>14</sup> Referido como um aumento significativo em que os bens de um funcionário público ou de qualquer pessoa não consiga ser razoavelmente explicado em relação ao seu rendimento – esta é uma disposição obrigatória da convenção.

<sup>15</sup> Dornbierer, A., 2021. Illicit Enrichment: A Guide to Laws Targeting Unexplained Wealth. Annex I: A complication of illicit enrichment legislation and other relevant legislation, Basel Institute on Governance (disponível em [illicitenrichment.baselgovernance.org](https://illicitenrichment.baselgovernance.org)).

<sup>16</sup> Dornbierer, Andrew, Ilicit enrichment in Basel Institute on Governance (disponível em [https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5\\_illicit\\_enrichment.pdf](https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5_illicit_enrichment.pdf)).

<sup>17</sup> Neste país, existe legislação geral sobre o tema no Proceeds of Crime Act (2002), que permite que o ónus da prova seja colocado no arguido, para que este demonstre que os bens em questão não foram obtidos ilicitamente.

<sup>18</sup> Fagan, Craig, Transparency International Anti-Corruption Helpdesk, Providing On-Demand research to help fight corruption pág. 7.

<sup>19</sup> Dornbierer, Andrew, Ilicit enrichment in Basel Institute on Governance (disponível em [https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5\\_illicit\\_enrichment.pdf](https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5_illicit_enrichment.pdf)).

<sup>20</sup> Uma das medidas legislativas são as “lifestyle audits”, que fazem parte da Constituição do país, presente no seu capítulo 6º, implementando várias medidas destinadas a promover a integridade e a assegurar a probidade dos funcionários públicos.

principal objetivo recuperar a riqueza ou património e não propriamente atacar o indivíduo que os ocultou. Um exemplo de um caso bem-sucedido apresentado pela Comissão de Ética e Anti-Corrupção do Quénia contra Stanley Mombo Amuti, um antigo funcionário público que não conseguiu explicar como adquiriu cerca de 400.000 USD de propriedade em 10 meses, criou um precedente no Quénia para a continuação da utilização deste mecanismo<sup>21/22</sup>.

No Reino Unido, um caso bastante emblemático suscitou ainda mais discussão sobre o tema, tendo causado bastante agitação na comunicação social. Aconteceu quando foi revelado que a esposa de um antigo bancário estatal do Azerbaijão tinha gastado 16 milhões de libras no estabelecimento comercial de luxo Harrods, bem como a compra de um avião privado, de um campo de golfe e de uma propriedade em Londres<sup>23</sup>. Neste ordenamento, a legislação relevante entende ser necessário estabelecer se o arguido é reincidente, tendo um estilo de vida conexo com o crime ou se o ilícito é apenas um ato isolado. Existe uma série de mecanismos de investigação e prevenção de casos de ocultação de riqueza ou património no exercício de cargos públicos, como é o caso dos membros do Parlamento do Reino Unido, que têm a obrigação de registar interesses de negócio, ofertas e agradecimentos que lhes são oferecidos (acima do valor estipulado como “normal”), existindo também um requisito semelhante para os funcionários do governo local, cabendo o ónus da prova à acusação<sup>24/25/26</sup>.

---

<sup>21</sup> Dornbierer, Andrew, Illicit enrichment in Basel Institute on Governance (disponível em [https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5\\_illicit\\_enrichment.pdf](https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5_illicit_enrichment.pdf)).

<sup>22</sup> Nelly Gachery Kamunde: The crime of illicit enrichment under international anti-corruption legal regime

<sup>23</sup> Dornbierer, Andrew, Illicit enrichment in Basel Institute on Governance (disponível em [https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5\\_illicit\\_enrichment.pdf](https://baselgovernance.org/sites/default/files/2020-08/qg5_illicit_enrichment.pdf)).

<sup>24</sup> BOND, Report on the UK’s Compliance with the UN Convention Against Corruption (London, UK: BOND, 2011).

<sup>25</sup> Fagan, Craig, Transparency International Anti-Corruption Helpdesk, Providing On-Demand research to help fight corruption pág.9.

<sup>26</sup> Jennifer Schöberlein, Transparency International Anti-Corruption Helpdesk, Overview of ant-corruption agencies in Europe, pág. 29.

Em relação a França, foram introduzidas disposições no código penal que permitem a inversão do ónus da prova.<sup>27/28</sup> Esta infração não existe *per se*, mas foi introduzida uma infração relacionada denominada "não justificação de recursos"<sup>29</sup>, se o sujeito não consegue justificar os seus recursos ou a origem de algum bem, há a presunção de que esse sujeito está ciente da ilegalidade da sua origem. Esta disposição abrange qualquer cidadão e não apenas os funcionários públicos<sup>30</sup>.

De acordo com a Transparency International France, a disposição acima referida é limitada na prática pelo regime de declaração de bens francês. Desde 2011, os funcionários públicos têm de apresentar declarações de bens no início e no fim do seu mandato e submetê-los a uma comissão que está encarregue de analisar tais declarações. No entanto, estas não são tornadas públicas e os poderes da comissão são limitados, só podendo receber a declaração e enviá-la ao Procurador-Geral se assim o entenderem, não tendo o poder para conduzir qualquer investigação ou aplicar qualquer sanção.

No caso da Alemanha, o código penal permite a confiscação de bens quando se entende que tenham sido obtidos ilegalmente. No entanto, o ónus da prova não é reversível e qualquer caso deve ser sustentado com provas substanciais<sup>31/32</sup>.

Em Espanha, o Supremo Tribunal entendeu que indicações não contraditórias são admissíveis como prova suficiente, para além de uma dúvida razoável de que os bens em questão têm uma origem ilícita.<sup>33</sup> No entanto, o código penal Espanhol não considera este tipo de crime como um crime autónomo, abordando apenas outros ilícitos que podem

---

<sup>27</sup> Artigos 225-6 (parágrafo 3), 225-12-5 (parágrafo 4), 321 (parágrafo 6) e 450-2-1 do Código Penal Francês.

<sup>28</sup> Fagan, Craig, Transparency International, Illicit Enrichment Regulations, 24 de abril de 2012.

<sup>29</sup> Artigo 321-6 do Código Penal Francês.

<sup>30</sup> Dornbierer, A., 2021. Illicit Enrichment: A Guide to Laws Targeting Unexplained Wealth. Annex I: A complication of illicit enrichment legislation and other relevant legislation. (disponível em Basel: Basel Institute on Governance [illicitenrichment.baselgovernance.org](http://illicitenrichment.baselgovernance.org)).

<sup>31</sup> Código Penal Alemão, artigo 73º e seguintes.

<sup>32</sup> Fagan, Craig, Transparency International Anti-Corruption Helpdesk, Providing On-Demand research to help fight corruption, pág.7.

<sup>33</sup> SST de 2-10-2004, de Justice Granados Perez, SST 1-3-2005, de Justice Berdugo, SST de 14-9-2005, de Justice Monterde, STS de 19-1-2005, de Justice Giménez García via Fagan, Craig, Transparency International, Illicit Enrichment Regulations, 24 de abril de 2012.

englobar tal incriminação. Estes crimes podem ser sinalizados através das declarações submetidas por titulares de cargos públicos<sup>34</sup>.

Neste país, os membros do Governo têm de divulgar os interesses e atividades ao Gabinete de Conflito de Interesses (CIO), que é responsável pela gestão destas declarações e caso exista prova de que existiu uma infração penal, o CIO tem de reportar a situação à Procuradoria<sup>35</sup>.

Em relação aos Estados Unidos da América<sup>36</sup>, não é permitida a inversão do ónus da prova devido à exigência constitucional da presunção de inocência. No entanto, foram adotados outros mecanismos para visar titulares de cargos públicos que tenham beneficiado com bens ou rendimentos ilícitos<sup>37</sup>.

Por exemplo, a Lei “*Ethics in Government Act of 1978*” obriga a que titulares de cargos no poder executivo, legislativo e judicial apresentem relatórios de informação financeira que podem ser utilizados como prova para sustentar casos e até confiscar os bens ou património adquirido ilicitamente<sup>38</sup>.

Existe uma diferença nestes casos entre procedimentos criminais e civis. O confisco criminal apenas ocorre caso exista uma sentença de acusação. Já nos casos civis, basta que se prove que existem fortes probabilidades de ocorrer um caso de ocultação de riqueza ou património, para que a defesa tenha de demonstrar que a riqueza ou património foi adquirido legalmente.

---

<sup>34</sup> Fagan, Craig, Transparency International, *Illicit Enrichment Regulations*, 24 de abril de 2012.

<sup>35</sup> Pinto Leon, Ignacio, “El enriquecimiento ilícito” – Tesis, México, 200, p. 74. Via Fagan, Craig, Transparency International, *Illicit Enrichment Regulations*, 24 de abril de 2012.

<sup>36</sup> Fagan, Craig, Transparency International, *Illicit Enrichment Regulations*, 24 de abril de 2012.

<sup>37</sup> Muzila, Lindy, Michelle Morales, Marianne Mathias, Tammar Berger, *On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*, 2012 pág. 64.

<sup>38</sup> Nancy Boswell and Shruti Shah, *UN Convention against Corruption: Civil Society Review: USA 2011* (Washington, DC: TI USA and UNCAC Coalition, 2011).

### **3. Criação de um tipo legal de crime autónomo – Análise da Lei nº34/87, de 16 de julho**

Esta lei, tal como é enunciado logo no seu artigo 1º, determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, especificando que para efeitos da Lei em apreço se entende por Cargos políticos, os cargos de<sup>39</sup>:

- Presidente da República;
- Presidente da Assembleia da República;
- Deputado à Assembleia da República;
- Membro do Governo;
- Deputado ao Parlamento Europeu;
- Representante da República nas regiões autónomas;
- Membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- Membro de órgão representativo de autarquia local;

Os crimes presentes nesta lei têm em comum o facto de «traduzirem sempre uma utilização indevida dos poderes conferidos ao titular do cargo político, que não são usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam, mas antes para a satisfação de interesses privados do agente ou de terceiro».<sup>40</sup>

É precisamente a esta lei que se deve acrescentar um tipo legal de crime cometido pelos titulares de Cargos políticos e mais concretamente o crime de Ocultação de Riqueza ou Património.

A mais recente alteração, através da Lei nº94/2021, vem alterar os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º-A, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 35.º, 37.º e 39.º, alterando também a sistemática relativa ao cap. I, passando a integrar os arts. 1.º a 6.º-A, e ao cap. III, que com esta alteração se passa a denominar «Das penas acessórias e dos efeitos das penas», integrando os artigos 27.º-A a 31.º. Esta alteração adita, os artigos 6.º-A e 27.º-A, revoga o art. 3.º-A e o n.º 3 do art. 27.º todos da Lei 34/87.

No ponto 3, b., poderemos melhor perceber o alcance e importância desta alteração.

---

<sup>39</sup> Número 1 do artigo 3º da Lei 34/87, de 16 de julho.

<sup>40</sup> Cfr. Artur Cordeiro; loc. Cit., pág. 18 via parecer do Conselho Superior da Magistratura.

### **a. Bem jurídico em causa e a sua dignidade penal**

Esta problemática do bem jurídico prende-se com a legitimidade das incriminações e os fins prosseguidos pelo Direito Penal, pois a este cabe a função de indicar os valores e interesses essenciais à realização humana em sociedade que se encontram refletidos no texto constitucional<sup>41</sup>.

No sistema penal, o bem jurídico tem uma função político-criminal de fundamentação, de garantia limitadora do poder punitivo do Estado e uma função teleológica sistemática para determinar os limites da proibição.

É necessário ter em conta todas as funções interventivas do Estado, nomeadamente as prestações sociais que pressupõem a existência de recursos financeiros - recursos esses que necessitam de proteção.

Além disto, de acordo com o artigo 103º da Constituição da República Portuguesa, a função tributária não se limita a arrecadar impostos com vista à satisfação das necessidades financeiras do Estado, mas prossegue também a “repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Pelo que, afetando este “bolo”, não há apenas um prejuízo para o Estado, mas para todos os cidadãos.

Pretende-se, portanto, prevenir e punir o abuso de pessoas com cargos em funções públicas, pois tendo em consideração a ordem social em que nos inserimos, tendo como princípios a limitação dos poderes públicos e a proteção da liberdade individual, cada cidadão deve poder confiar nas instituições do Estado e seus dirigentes. Estes princípios consubstanciam um pressuposto de realização do Estado de direito e da democracia.

A transparência e a integridade das funções dos *titulares submetidos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de junho* é o bem jurídico em causa em tal incriminação. Justificada precisamente pela contaminação da confiança nas instituições do Estado, sendo bastante relevante em termos sociais e cada vez mais importante aos olhos da comunidade - porque o Direito é isto, constante transformação e evolução, à medida que a sociedade avança e se altera, de forma a fazer face às necessidades e bens jurídicos com carência de proteção.

Concretizando, entende-se que quem durante o exercício de funções públicas ou por causa desse exercício *«adquirir, possuir ou detiver património»* que não tem justificação nos rendimentos e bens conhecidos e possuídos legitimamente, cria na sociedade uma suspeita e receio de aproveitamento do cargo. A ausência de justificação

---

<sup>41</sup> Lino Rodrigues, Declaração de Voto, Ac.377/2015.

desse património faz presumir a proveniência ilícita, e o conseqüente sentimento de impunidade do Estado em relação a estes sujeitos.

Tal como é mencionado por Vítor Gomes na sua fundamentação acerca da constitucionalidade do Decreto nº37/XII da Assembleia da República, o bem jurídico que se visa proteger é a “confiança ou credibilidade no Estado em sentido amplo”.

A confiança nas instituições democráticas deve ser um valor constitucional fundamental e, conseqüentemente, um bem jurídico com dignidade penal.

É por ter essa importância que se entende o porquê de esta incriminação estar presente na convenção das Nações Unidas para a Corrupção, tal como em vários ordenamentos jurídicos, sendo o mecanismo mais adequado para prevenir tal conduta.<sup>42</sup>

### **i. A aplicação hipotética e eventuais dificuldades**

Apesar de já terem sido confirmados os benefícios de legislação nos ordenamentos jurídicos de um crime como a Ocultação de Riqueza ou Património<sup>43</sup> e mesmo a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC) e o Banco Mundial terem apontado este tipo de crime como sendo instrumento eficaz na luta contra a corrupção<sup>44</sup>, são várias as dificuldades na sua concretização.

A grande dificuldade na eventual aplicação de um crime como este é que, como analisado nos acórdãos supra, a construção do tipo de crime é facilmente ferida de inconstitucionalidades precisamente pelos moldes da sua formulação, violando o

---

<sup>42</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - Enriquecimento Ilícito. Diário de Notícias. Lisboa; Controlinveste Media, SGPS, SA – (10 Abril 2009).

<sup>43</sup> Maud Pedriel-Vaissiere, The accumulation of unexplained wealth by public officials: Making the offence of illicit enrichment enforceable, U4 Brief, January 2012:1.

<sup>44</sup> Lindy Muzila, Michelle Morales, Marianne Mathias, and Tammar Berger, Illicit Enrichment: Stolen Asset Recovery (StAR) Initiative Study, (Washington, DC: World Bank, 2011); OSCE, Best Practices in Fighting Corruption, (Vienna: OSCE, 2004), <http://www.osce.org/eea/13738?download=true>; UNODC, Legislative Guide for the Implementation of the United Nations Convention against Corruption, (Vienna: UNODC, 2006).

princípio da presunção de inocência<sup>45</sup>, invertendo o ónus da prova<sup>46</sup> e violando o princípio da legalidade.

Uma primeira dificuldade prende-se com o facto de existir a premissa de que todos os rendimentos e bens de que uma pessoa pode fruir licitamente devem ser por ela declarados, e consequentemente, todos os que não sejam são ilícitos. Primeiro pela existência do artigo 62º, nº1, da Constituição da República Portuguesa onde está presente o “direito fundamental à propriedade”, não estando limitado pelos deveres de declaração.<sup>47</sup> Existem bens, adquiridos legitimamente, para os quais não existe qualquer dever de declaração<sup>48</sup>. Para além disso, no âmbito do direito fiscal, os bens terem origem lícita ou ilícita é irrelevante pois estão ambos sujeitos a tributação, sendo que, apesar de pelas razões óbvias não o serem, os rendimentos ilícitos deveriam ser declarados. Se, de facto, tal acontecesse e todos os bens fossem declarados (os de proveniência lícita e ilícita) ficaria fora do alcance do tipo que se pensa implementar uma vez que o património que se adquirisse durante o exercício do cargo não seria “incompatível” com o declarado. A aquisição lícita de património que, caso não fosse refletida nas declarações, preencheria o elemento objetivo do tipo de ilícito, porque aí revelar-se-ia incongruência com os rendimentos e bens declarados. Na primeira situação, a incriminação que se tentou implementar não tinha qualquer aptidão para proteger o bem jurídico em causa; nesta segunda, em que o património seria de origem lícita, não haveria qualquer bem jurídico carente de proteção.

---

<sup>45</sup> De acordo com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é possível ultrapassar esta inconstitucionalidade, caso seja usada uma “*predicate offence*” e se (a) a acusação for responsável por provar que as atividades criminosas se refletiram no aumento de rendimentos ou bens e (b) as atividades presumidamente praticadas puderem ser contestadas. Tal como o guia legislativo para a UNCAC que também entende que o princípio da presunção de inocência não é ferido desde que estes dois requisitos estejam cumpridos.

<sup>46</sup> Em relação a esta questão, entendemos que a criminalização de um tipo de crime como este pressupõe o pensamento de que o ónus da prova pode ser temporariamente “invertido” com base no pressuposto de que existem motivos suficientes para procurar provas.

<sup>47</sup> Caeiro, Pedro, Sentido e Função do Instituto da Perda de vantagens com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”), in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, nº 2, Abril- Junho 2011, p. 305.

<sup>48</sup> Maud Pedriel-Vaissiere, The accumulation of unexplained wealth by public officials: Making the offence of illicit enrichment enforceable, U4 Brief, January 2012:1.

Acresce que já se encontra tutelado o desvalor da falta e a falsidade de declaração com outras prescrições legais<sup>49/50</sup>.

As dificuldades na redação de um crime como este resultam principalmente da má formulação do tipo e da sua falta de clareza e exatidão quanto à conduta proibida.

Um grande obstáculo apresentado à prossecução de um crime como este em vários países é a recolha de prova<sup>51</sup>. Existem muitos países sem bases de dados atualizadas ou organizadas, o que dificulta a identificação de bens detidos por titulares de cargos públicos. Outra questão levantada por outros países na dificuldade de investigação é mesmo a utilização de terceiros enquanto forma de disfarçar a propriedade dos bens<sup>52</sup>

Para além do exposto, o facto de um crime nestes moldes não estar previsto na maior parte dos ordenamentos jurídicos pode tornar ainda mais difícil a sua aplicação, uma vez que dificulta a assistência mútua entre os países.<sup>53/54</sup>

#### **b. novidade da Lei n°94/2021**

A Lei n°94/2021 é muito relevante nesta temática, pois aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024<sup>55</sup>, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.

---

<sup>49</sup> Cfr. Artigo 103.º do RGIF.

<sup>50</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril.

<sup>51</sup> Muzila, Lindy, Michelle Morales, Marianne Mathias, Tammar Berger, *On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*, 2012 pág. 49.

<sup>52</sup> Muzila, Lindy, Michelle Morales, Marianne Mathias, Tammar Berger, *On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*, 2012 pág. 51.

<sup>53</sup> Artigo 51º do UNCAC.

<sup>54</sup> Imaginemos que os bens sob o qual incide o crime estão detidos no estrangeiro, a assistência desse país é essencial. No entanto, para que esse país coopere, este crime deve estar presente em ambas as jurisdições, pois se assim não fosse poderia haver recusa de assistência jurídica por parte desse país.

<sup>55</sup> Aprovada por Resolução do Conselho de Ministros n°37/2021, de 6 de abril, a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 tal como se retira do próprio texto da Estratégia: visa o combate à corrupção e à fraude. Pois apesar dos vários esforços ao longo dos anos entendeu-se que apenas implementando medidas a longo prazo focando os esforços nos diferentes poderes do Estado, em várias áreas de governação e também nos setores privado e social é que se terá verdadeiramente capacidade para enfrentar este problema de forma coerente e consistente. Esta Estratégia assume, assim, uma função preventiva ao tentar formar os cidadãos para que estes estejam cientes dos seus direitos, ao melhorar a capacidade de resposta da Administração e os mecanismos da ação pública, para que não exista necessidade de intervenção do direito

No seguimento desta Estratégia que foi criado, através do Decreto-Lei nº109-E/2021, criou-se o Mecanismo Nacional Anticorrupção. Este Mecanismo tem natureza de entidade administrativa independente, e tem como objetivo criar e desenvolver políticas anticorrupção, criando também informação fidedigna sobre a corrupção, por forma a prevenir o fenómeno, pois tal como descrito no texto do Decreto “a par da concretização das medidas propostas no âmbito da repressão, mostra-se imprescindível a existência de um sistema eficaz de prevenção de fenómenos de corrupção”. Este regime “implementa sistemas de controlo interno que assegurem a efetividade dos instrumentos integrantes do programa de cumprimento normativo, bem como a transparência e imparcialidade dos procedimentos e decisões, prevendo-se igualmente um regime sancionatório próprio.”<sup>56</sup>

A par destes novos regimes, foi também aprovado o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC) que visa disseminar instrumentos de prevenção da corrupção na ação pública e na atividade empresarial.

São várias as alterações impostas por esta Lei sendo, no entanto, a mais impactante para a nossa temática a alteração e aditamentos à Lei nº34/87<sup>57</sup>.

A categoria de “Alto cargo público” foi revogada, passando esta Lei a aplicar-se apenas aos titulares de cargos políticos. No entanto, esta categoria passa a estar presente no artigo 374º-A do Código Penal, passando a agravante do crime de corrupção a ser mais abrangente, incluindo agora mais pessoas no espectro da categoria de titular de alto cargo público.

---

penal. Para além de todas as medidas implementadas, a Estratégia adita uma componente de investigação criminal, para que as investigações sejam o mais céleres possível e garantam a efetividade da punição.

Para a definição desta Estratégia Nacional Anticorrupção foi criado um grupo de trabalho, diretamente dependente da Ministra da Justiça, que foi dirigido por uma académica e integrou vários magistrados, investigadores da Polícia Judiciária, representantes do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), com a participação do inspetor-geral dos Serviços de Justiça e técnicos do Ministério da Justiça (do Gabinete Ministerial e da Direção-Geral de Política de Justiça).

Tendo sido ouvidos, na elaboração desta Estratégia, representantes da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, da Associação Transparência e Integridade, do Fórum Penal e do Observatório de Economia e Gestão da Fraude.

<sup>56</sup> Decreto-Lei nº109-E/2021.

<sup>57</sup> Foram alterados, através desta Lei, os artigos Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º-A, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 35.º, 37.º e 39.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

Ao artigo 5º é acrescentada a possibilidade de não se agravar em um quarto os limites mínimo e máximo caso a haja uma medida de agravação mais gravosa na lei geral.

Uma alteração, na nossa opinião muito relevante, é a do artigo 19º-A. Passa a ser certo que “o agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal”. Em crimes específicos, o agente está ainda dispensado de pena caso não tenha incumprido deveres do cargo, restitua voluntariamente a vantagem, repudie ou retire a promessa.

Além destas possibilidades, caso o agente durante o inquérito ou a instrução contribua decisivamente para a descoberta da verdade, pode também ter dispensa de pena. Esta dispensa passa a incluir os crimes que sejam efeito dos crimes de recebimento ou oferta indevida de vantagem e corrupção ativa e passiva, ou crimes que tenham como intuito ocultar estes crimes ou as suas vantagens, excetuando-se os crimes que sejam praticados contra bens eminentemente pessoais.

É ainda aditado o artigo 27º-A, que prevê a proibição de exercício do cargo por um período de 2 a 10 anos mediante certos condicionalismos.

Além das várias alterações e aditamentos à Lei 34/87, de 16 de julho, Lei central na discussão desta temática precisamente por prever os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos e por se entender que um crime como o de Ocultação de Riqueza ou património a ser previsto, teria de ser integrado no leque de crimes desta Lei. Foi também alterada a Lei nº36/94, de 29 de setembro<sup>58</sup> que diz respeito às medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto<sup>59</sup> que estabelece o Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos e a Lei nº 20/2008, de 21 de abril<sup>60</sup> alterando a responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada.

São também alteradas por esta Lei várias disposições do Código Penal<sup>61</sup>, nomeadamente o artigo 46º do Código Penal que aumenta a moldura penal da proibição do exercício de profissão para um período de 2 a 8 anos, assim como o artigo 66º do Código Penal, da proibição do exercício da função.

---

<sup>58</sup> Alterados os artigos 1.º, 2.º, 8.º e 9.º.

<sup>59</sup> Alterados os artigos 10.º e 13.º.

<sup>60</sup> Alterados os artigos 5.º e 10.º.

<sup>61</sup> Alterados os artigos 5.º, 11.º, 46.º, 66.º, 90.º-A, 90.º-B, 90.º-E, 90.º-G, 116.º, 118.º, 335.º, 359, 363.º, 372.º, 374.º-A, 374.º-B e 386.º do CP.

Ainda neste artigo 66º do Código Penal, ressalva-se que o sujeito processual passa a ser designado apenas por “funcionário”, aumentando as categorias de sujeitos aí inseridas,<sup>62</sup> e é eliminada a expressão que indicava que a infração tinha de ser cometida, total ou parcialmente, em território português.

### **c. Análise da Lei nº52/2019, de 31 de julho - Alargamento das obrigações declarativas**

Esta Lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, as suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório, de acordo com o seu artigo 1º.

Especifica, nos seus artigos 2º e 3º o que são “cargos políticos” e “altos cargos públicos”, sendo que estes conceitos se estendem para efeitos das obrigações declarativas presentes na Lei.

Entendemos relevante fazer uma rápida análise de algumas disposições desta Lei nas suas versões anteriores, por forma a analisar melhor a evolução e alterações à mesma.

Com a entrada em vigor desta Lei, as obrigações declarativas ali previstas passaram a incluir os magistrados judiciais em exercício de funções nos tribunais judiciais e administrativos e fiscais no universo dos sujeitos obrigados a tais declarações. Estas obrigações previstas nos artigos 13º e 14º da Lei de Obrigações Declarativas (LOD), cujo incumprimento poderia gerar responsabilidade criminal nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 18º, apenas compreendiam o dever jurídico de discriminar descritivamente os rendimentos auferidos e os elementos do ativo patrimonial, sem que os sujeitos fossem obrigados a identificar os factos geradores de tais aumentos relevantes de rendimentos e património ou da diminuição do passivo.

Tal omissão aceitar-se-ia, quanto à declaração apresentada no início do cargo, pois o que está em causa nesta Lei não é a fiscalização da situação patrimonial anterior, mas sim a fiscalização da sua evolução durante o período correspondente às funções.

Se, por um lado, esta Lei tem uma importância absolutamente fulcral na discussão desta temática, por outro era ferida nestas redações, de várias omissões e incongruências.

Outro aspeto a destacar é que, na versão anterior da Lei de Obrigações Declarativas, não se obrigava os sujeitos por ela abrangidos a declararem vantagens

---

<sup>62</sup> Cfr. Art. 386º do CP.

patrimoniais futuras cuja promessa de aquisição ocorresse no período do exercício do cargo.

Note-se, ainda, que para as situações de omissão de declaração de elementos patrimoniais ou rendimentos de menção obrigatória, com intenção de ocultação, o artigo 18º nº 6 previa a punição com pena de prisão até 3 anos. Esta norma não previa se se tratava de um crime autónomo ou se seria uma subespécie do crime de desobediência qualificada previsto no nº 4. No entanto, tendo em consideração que o prazo de prescrição desse crime é de 5 anos<sup>63</sup>, a norma era ineficaz para a maioria das situações que pretendia englobar<sup>64</sup>.

Em relação ao crime de desobediência qualificada, que estava previsto no artigo 18º nº 4 da Lei de Obrigações Declarativas, previa-se precisamente que seria crime a omissão intencional de declaração “após notificação”. No entanto, quando se entende necessário fazer a declaração inicial, presente no artigo 13º nº 1, da declaração final, presente no artigo 14º nº 1 ou da atualização da declaração final 3 anos após o fim do exercício de funções tal como indica o artigo 14º nº 4, “entende-se que essa notificação ocorra, na medida em que a entidade fiscalizadora tem conhecimento dos marcos temporais relevantes e da omissão de entrega da declaração nos respetivos prazos legais. Só que as situações problemáticas mais plausíveis ocorrerão com factos ocorridos no exercício do cargo. Nesse período, se o titular do cargo tiver um incremento patrimonial de valor superior a 50 salários mínimos mensais e falhar a entrega da declaração a que se refere o artigo 14º nº 2, é evidente que a entidade fiscalizadora normalmente não conhecerá esse facto e não notificará o titular em falta para apresentar a sua declaração. Significa isto que, nessas situações, não haverá, sequer, crime de desobediência ou de falsificação da declaração.”<sup>65</sup>

O mesmo se aplica quanto à anterior redação do nº 6 do artigo 18º e à sua conjugação com o disposto nos seus números 4 e 5. Como se referiu, a entidade fiscalizadora não terá forma de notificar o titular do cargo para declarar incrementos patrimoniais que desconhece.

---

<sup>63</sup> Artigo 118º nº 1 al. c) do CP.

<sup>64</sup> Imaginemos um sujeito que tenha exercido altas funções públicas, 5 após essas funções deteta-se posse de património de valor elevado e incongruente que não tenha sido declarado, a eventual responsabilidade criminal deste suspeito estará extinta por prescrição.

<sup>65</sup> Associação sindical dos juízes portugueses, na sua proposta de criminalização da ocultação de riqueza, abril 18, 2021.

### **i. Alteração pela Lei nº4/2022, de 6 de janeiro**

Esta Lei procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, alterando a Lei nº52/2019, de 31 de julho.

A alínea d), ao ser adicionada ao artigo 13º, através desta Lei, acautela as situações em que, por exemplo, um titular de uma alta função pública receberia no seu exercício uma promessa de vantagem económica futura, de um terceiro com quem se relacionou no âmbito dessa função, pois antes de incluir esta alínea não teria de a declarar nem poderia ser sancionado por não fazer tal declaração.

É de sublinhar a alteração feita ao artigo 14º, pois antes de se inserir o número 6 a este artigo, não era necessário explicar a proveniência dos factos originários do aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras. Portanto, mesmo que sob impulso da autoridade fiscalizadora das declarações houvesse uma investigação criminal para encontrar uma explicação para aquele aumento de riqueza e descobrir a prática de algum crime, a pessoa visada não seria obrigada a justificar nesse inquérito a proveniência do dinheiro ou do bem.

Com este novo número, pensamos ser possível assegurar-se de uma forma muito mais eficaz a fiscalização da aquisição de riqueza no exercício de funções públicas, inerente ao princípio da transparência prosseguido pela Lei de Obrigações Declarativas, obrigando assim os respetivos titulares, não apenas a declararem a aquisição de rendimentos e património, mas também a justificarem a sua proveniência.

Esta alteração serve também de fator preventivo quanto aos fenómenos corruptivos em que a vantagem é desconsiderada para momento posterior à apresentação da última declaração.<sup>66</sup>

Adicionou-se também o número 9 ao artigo 16º, resolvendo-se assim outra omissão que existia, na nossa opinião também relevante de mencionar. Prendia-se com o facto de os artigos 13º e 14º da Lei de Obrigações Declarativas não imporem a declaração de ofertas de serviços e outras liberalidades de elevado valor económico. E, apesar de o artigo 16º antes prever o dever de comunicação do recebimento dessas vantagens, a sua omissão e ocultação não eram abrangidas pelas incriminações previstas nos números 4, 5 e 6 do anterior artigo 18º. O titular de uma alta função pública podia receber a prestação de serviços gratuitos de elevado valor durante o exercício de funções sem que tivesse de

---

<sup>66</sup> Declaração que se ser apresentada três anos após o fim do exercício do cargo, prevista no artigo 14º nº4 da LOD.

o declarar e sem que a ocultação fosse punida como crime, no entanto, essa situação altera-se com a inserção deste número, passando a ser suscetível de responsabilidade nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidas de vantagem.

O número 4 do artigo 18º modifica-se face à anterior versão, transpondo-se as entidades onde se integrem os titulares de cargos em causa a comunicar à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação dessas funções.

## **ii. Artigo 18º-A**

Adita-se o artigo 18º- A, que tem como epígrafe “Desobediência qualificada e ocultação intencional de património”, onde já se diferenciam as situações de simples desobediência qualificada e de ocultação.

Através do seu número 1, este artigo vem indicar que a não apresentação da declaração prevista no artigo 13º, após notificação para tal, é punida como crime de desobediência qualificada com pena de prisão de 3 anos.

No entanto, o nº2 vem apresentar outros casos, em que quem não apresentar a declaração devida nos termos do artigo 14º, após notificação, “quem omitir das declarações apresentadas, com intenção de ocultar...”<sup>67</sup> é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos caso consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

O nº4 deste artigo corresponde ao anterior nº7 do artigo 18º. Esta alínea acrescenta uma solução fiscal, pois os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80/prct.

---

<sup>67</sup> Disposição que é bastante inovadora face às versões anteriores, pois anteriormente não havia qualquer menção idêntica.

#### 4. A figura símil da Fraude Fiscal

A palavra Fraude no nosso dicionário<sup>68</sup> tem como significado um ato praticado de má-fé com o intuito de enganar ou prejudicar outrem, a Fraude Fiscal é precisamente isso, o engano e a tentativa, por parte dos contribuintes, de “aldrabar” a sua situação tributária, por forma a pagar menos impostos.

O tipo objetivo da Fraude Fiscal está descrito nos artigos 103º e 104º do Regime Geral das Infrações Tributárias em que o agente, falsifica a sua declaração de imposto com o objetivo de pagar menos ao Estado.

Se refletirmos acerca do tipo de Estado que temos, que intervém diretamente e presta serviços aos cidadãos, facilmente percebemos que o “bolo” dos impostos serve para acautelar tais necessidades, carecendo de proteção através da implementação dos crimes tributários<sup>69</sup>.

O bem jurídico associado ao crime de Fraude Fiscal é precisamente o dever de colaboração e lealdade dos contribuintes para com a Autoridade tributária.

Se nos debruçarmos na perspetiva do bem jurídico, estamos perante um crime de perigo, já em relação à conduta estamos perante um crime de mera atividade uma vez que para a consumação do crime não se exige a efetiva diminuição da receita tributária, bastando apenas a aptidão para tal. É um crime de resultado cortado, pois o resultado do crime não faz parte do tipo constitutivo, bastando a intenção da concretização de certo resultado conjugado com uma conduta apropriada a alcançá-lo<sup>70</sup>.

Surge uma questão relacionada com a expressão presente no artigo 103º “que visem a liquidação”, pois aí se questiona se estamos perante um elemento de dolo específico, tendo o agente de pretender causar diminuição das receitas tributárias ou se apenas é suficiente que a conduta deve ser adequada a causar diminuição de receita independentemente da intenção do agente<sup>71</sup>. O Doutor Germano Marques da Silva

---

<sup>68</sup> Infopédia, Dicionários Porto Editora.

<sup>69</sup> Da Silva, Germano Marques, Direito Penal Tributário, Universidade Católica Editora pág.222.

<sup>70</sup> Da Silva, Germano Marques, Direito Penal Tributário, Universidade Católica Editora pág.225.

<sup>71</sup> Da Silva, Germano Marques, Direito Penal Tributário, Universidade Católica Editora, pág. 223.

entende que estamos perante dolo específico, ou seja, o facto tem de ser praticado com intenção de causar a diminuição das receitas do Estado<sup>72/73</sup>.

Em relação à questão de quando se consuma este crime, há quem entenda que se tem por consumado com a entrega da declaração enganosa. No entanto, somos da opinião de que a apresentação dentro do prazo não consuma o crime, este apenas se consuma com o esgotamento do prazo de entrega da declaração<sup>74</sup>. Até porque até esse prazo a declaração pode ser substituída.

Com o aparecimento do nº3 do artigo 103º, tornou-se claro que o elemento essencial deste tipo legal de crime é a falta de transparência e a falsidade na declaração do imposto. Entende-se que as condutas presentes nas alíneas a), b) e c) do art. 103º, perderam alguma importância após esta alteração, passando apenas a constituir atos típicos de execução do crime.<sup>75</sup>

De acordo com este número, Germano Marques da Silva entende que para haver consumação a unidade de referência é precisamente a declaração e não o número de vezes de prática da conduta do nº1, diferentemente do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras.

Nesse sentido, existem tantos crimes quanto o número de declaração apresentadas ou omitidas. Este crime só pode ser cometido por quem tem o dever de apresentar tal declaração à Autoridade Tributária.

A Fraude qualificada, presente no artigo 104º do Regime Geral das Infrações Tributárias é distinguida da fraude fiscal simples pela qualificação da ação do sujeito<sup>76</sup> e do limiar quantitativo<sup>77</sup>. É, portanto, uma norma especial face ao artigo 103º, tendo de se

---

<sup>72</sup> Sobre este tema vide Ac. Do TRC de 2/10/2013.

<sup>73</sup> Fazendo o paralelo com o artigo 106º do RGIT, onde se prevê a fraude contra a Segurança Social, existe a indicação de que a “intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial”, tal como o Dr. Germano Marques da Silva indica, não faria sentido que na fraude prevista no 106º do RGIT contra a Segurança Social esse elemento subjetivo fosse elemento do tipo legal de crime e na Fraude contra o Estado não.

<sup>74</sup> Da Silva, Germano Marques, Direito Penal Tributário, Universidade Católica Editora pág. 225.

<sup>75</sup> Alguns crimes em especial, parte II, Germano Marques da Silva.

<sup>76</sup> Estando presente na alínea b) a agravação com base na categoria de funcionário público que tenha abusado gravemente das suas funções – Cf. Artigo 386º do Código Penal.

<sup>77</sup> Na Fraude Fiscal simples, verifica-se o crime, quando estejamos perante uma vantagem patrimonial ilegítima superior a 15.000€, enquanto que na Fraude Fiscal qualificada a vantagem tem de ser superior a

verificar as circunstâncias deste, com as agravantes do artigo 104º para que se verifique este crime.

A Fraude qualificada, ao contrário da simples, admite a forma tentada quanto às pessoas singulares, pois estamos perante uma pena superior a 3 anos. Em relação às pessoas coletivas, não tendo estas pena de prisão, não praticam crimes na forma tentada, existe uma lacuna no Regime Geral das Infrações Tributárias que não pode ser integrada analogicamente.

Tendo em consideração o tipo legal de crime da Fraude Fiscal, a lei já impõe uma declaração de aquisição de património, que visa precisamente evitar atos de aquisição ilícitos. Portanto, a não declaração pode autonomamente constituir crime, não havendo qualquer violação de princípios constitucionais neste caso.

---

200.000€. Em relação a este limite a primeira questão que surge é se este limite se trata de um elemento do tipo ou se se trata de uma condição objetiva de punibilidade – Dr. Germano Marques da Silva entende, e nós tendemos a concordar, que este limiar é um elemento do tipo, tendo este valor de ser abrangido pelo dolo do agente do crime. Entende-se também que este limiar deve ser entendido apenas como o valor que deva estar presente na declaração.

## 5. Uma solução Fiscal

A questão de saber se o património ilícito ocultado merece ser um bem-jurídico penal e se carece de tutela jurídica leva-nos a tentar encontrar a solução em diversos caminhos ou ramos do direito.

O princípio da subsidiariedade do direito penal obriga-nos a explorar outras vias possíveis para solucionar esta questão, pois se por outro ramo do direito se conseguir alcançar o mesmo resultado na proteção do bem jurídico em causa, esse meio deve ser utilizado ao invés do direito penal.

Além das várias soluções apresentadas para “atacar”<sup>78</sup> os proventos deste crime, uma forma de o fazer será através do sistema fiscal.

Para o sistema fiscal e lei tributária, não é relevante se os rendimentos são lícitos ou ilícitos - art.10.º da Lei Geral Tributária, art.1.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares e art. 1.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas - o que é relevante é que os rendimentos dos contribuintes sejam tributados de forma igualitária<sup>79</sup>.

Isto traz-nos até à questão da tributação dos rendimentos ilícitos, tema que suscita várias questões abaixo exploradas.

Poderia considerar-se injusto que quem tem rendimentos ilícitos estivesse isento de carga fiscal<sup>80</sup>, em oposição a quem é honesto e tem rendimentos lícitos, que ficaria numa posição mais desfavorável. Esta situação não é propriamente uma validação ou

---

É relevante fazer também uma ressalva ao instituto da “perda alargada”, previsto na Lei nº5/2002, de 11 de janeiro, no seu artigo 7º estabelece uma presunção que viabiliza a perda a favor do Estado do valor do património que seja incongruente, de quem seja condenado por um dos crimes previsto no nº1 desse diploma legal – parte-se da premissa de que os agentes que comentam determinados tipos de crime e que apresentem património incongruente com os seus rendimentos lícitos, esse valor incongruente tem origem ilícita<sup>78</sup>, este é um mecanismo utilizado para prevenir o enriquecimento indevido.

<sup>79</sup> O princípio da igualdade fiscal implica que todos os cidadãos estão adstritos ao pagamento de impostos, sem qualquer distinção entre eles, uma ideia de universalidade que na sua vertente subjetiva, impede a exclusão desse dever (princípio da universalidade em sentido estrito), e na sua vertente objetiva impõe que todos os cidadãos paguem impostos por todas as manifestações da capacidade contributiva (princípio da totalidade). Cfr. NABAIS, JOSÉ CASALTA, O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Almedina, 2015, p. 435 e ss.

<sup>80</sup> O que poderia até ser um incentivo para ter ainda mais rendimentos nestas atividades ilícitas.

legalização dos rendimentos por parte do Estado porque apenas tem efeitos fiscais, precisamente para realizar o princípio da igualdade na tributação.

Existem posições extremas quanto a esta temática, há quem defenda uma não tributação total dos rendimentos de atividades criminosas, argumentando que o Estado como entidade suprema não deve sustentar a sua atividade financeira em riqueza ilícita<sup>81</sup>. Numa posição mais moderada, entende-se que a proibição de tributação de rendimentos ilícitos se deve cingir aquelas situações em que a conduta é ilícita porque viola disposições legais, a ordem pública ou os bons costumes<sup>82</sup>. Nestas situações aceita-se a tributação dos rendimentos ilícitos pois equipara-se o exercício ilegal de tal atividade com a atividade lícita. E, por fim, uma posição positiva a favor de uma tributação total dos rendimentos ilícitos, para que se evite uma zona “cinzenta” sem qualquer tributação, pois o contrário promoveria uma desigualdade e “uma errada perspectiva tributária”<sup>83</sup>

Há ainda que referir os artigos 87º e 89º- A da Lei Geral Tributária, um mecanismo que o nosso sistema fiscal utiliza para prever uma tributação agravada de rendimentos que possam permitir as manifestações de fortuna. Situações em que o valor declarado no Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares deveria ser mais alto do que é declarado, em face de vários fatores que indiciam um padrão de rendimentos que permita manifestações de fortuna.<sup>84</sup>

Este mecanismo das manifestações de fortuna ao aplicar uma sanção através de uma tributação agravada baseando-se na presunção de ilicitude dos rendimentos ou bens aí identificados, apresenta uma lógica idêntica a institutos como o da perda alargada ou

---

<sup>81</sup> Martins, Miguel Ângelo da Assunção Martins *Um Dever de Justificação de Património e Enriquecimento Ilícito*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do Dr. Pedro Caeiro, pág.62.

<sup>82</sup> Freitas da Rocha exemplifica, imaginemos o exercício de uma determinada profissão sem a habilitação legalmente exigida. Exercer tal profissão não é uma conduta ilícita, mas é ilícita a partir do momento em que os requisitos legais para o seu exercício não se encontrem preenchidos via Martins, Miguel Ângelo da Assunção Martins *Um Dever de Justificação de Património e Enriquecimento Ilícito*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do Dr. Pedro Caeiro, pág.64

<sup>83</sup> Cit. CAMPOS, DIOGO LEITE DE Tributação dos rendimentos e factos ilícitos in *Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Lisboa, Vislis Editores, 1999, p. 11.

<sup>84</sup> As manifestações de fortuna estão tipificadas nas alíneas d) e f) do artigo 87º e no artigo 89º-A da Lei Geral Tributária.

enriquecimento ilícito<sup>85</sup>, assentando também numa inversão do ónus da prova nestes casos. No entanto, com este instituto fora do âmbito do Direito Penal, o contribuinte pode “fugir” desta tributação agravada, contribuindo para a sua autoincriminação.

Além deste regime, existem também as tributações autónomas, que incidem sob as despesas não documentadas do sujeito passivo, presentes nos artigos 73º do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares e 88º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas.

---

<sup>85</sup> Em ambos os institutos o que está em causa são os valores incoerentes entre a capacidade contributiva que se manifesta e os rendimentos que são declarados.

## Epílogo

---

A incriminação de um crime como o da Ocultação de Riqueza ou Património de forma autónoma questiona-se pela constante prossecução de medidas e ferramentas que visem o combate à corrupção.

Suscitou-se mais prementemente no seguimento da Convenção contra a Corrupção das Nações Unidas, no entanto, pelas razões expostas anteriormente não é possível criar um tipo legal de crime que seja uma completa afronta ao ordenamento jurídico interno e seus princípios fundamentais.

Existiu uma má formulação da lei nas anteriores tentativas de incriminação, pois não se conseguia entender claramente qual a conduta ilícita proibida. Existiam vários conceitos indeterminados e violavam-se vários princípios basilares do nosso Estado de Direito, o que impediu veementemente a sua integração no leque dos tipos legais de crime.

Após identificação do bem jurídico em causa - tratando-se de entidades públicas constatou-se ser a transparência e integridade das funções - passou-se à análise de, em face de tal bem jurídico, quais as ferramentas existentes no nosso ordenamento para efetuar a proteção de tal bem.

Vem, no seguimento da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, a Lei nº94/2021 alterar várias disposições do direito vigente de modo a concretizar as medidas previstas em tal Estratégia.

Além destas alterações, a Lei nº52/2019, de 31 de julho é alterada, alargando-se as obrigações declarativas pela Lei nº4/2022, de 6 de janeiro. Sendo agora acauteladas as situações em que os titulares de altas funções públicas receberiam no exercício do seu cargo uma promessa de vantagem económica futura, o que não era sancionado anteriormente. A alteração desta Lei ao artigo 14º foi também bastante relevante, pois antes do seu nº6 não era necessário justificar a proveniência dos factos que concretizavam um aumento do ativo patrimonial, diminuição do passivo ou o aumento das vantagens futuras, com esta alteração passou a haver uma fiscalização mais eficaz destas situações.

Foram alteradas várias disposições que passaram a acautelar de forma mais eficaz o bem jurídico, sendo de ressaltar o aditamento do artigo 18º-A a esta Lei, que passa a prever a “Desobediência qualificada e ocultação intencional de património” – existindo

agora uma diferenciação das duas situações – passando o agente que “...omitir das declarações apresentadas, com intenção de ocultar...” a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos caso consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

Ao analisar a possibilidade de implementação de um crime como este é inevitável mencionar o crime de Fraude Fiscal, pois este é um crime em que existe um dever geral de declaração de aquisição de rendimentos sancionado penalmente e em caso algum se questionou a constitucionalidade desta exigência.

Tal como se analisa no último ponto da dissertação, uma solução fiscal é mais fácil de aplicar, uma vez que se dispensa o crivo do leque exigente de princípios e garantias do direito penal respeitando, desta forma, as exigências de subsidiariedade do direito penal.

As várias dificuldades enumeradas ao longo da dissertação quanto à investigação da prática deste tipo de crime é outro aspeto que nos faz concluir pela maior facilidade de punição pela via fiscal.

Tendo em consideração as várias dificuldades apresentadas na elaboração de um tipo legal de crime como este, entrando em conflito direto com princípios como o da legalidade e presunção de inocência, não deixa de ser premente o combate a esta situação.

Esta solução alternativa no âmbito fiscal parece-nos fazer a ponte entre a prossecução do interesse público e combate à corrupção e o respeito pelos direitos fundamentais vigentes. Além desta solução, passa também pela melhoria dos meios já existentes - através de alterações e aperfeiçoamento das Leis acerca do tema, melhorar o desempenho dos órgãos judiciais e consciencializar a sociedade para este problema que afeta gravemente o nosso Estado e a transparência e integridade das funções dos titulares submetidos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de junho.

## Bibliografia

---

Caeiro, Pedro, *Sentido e Função do Instituto da Perda de vantagens com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia* (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento ‘ilícito’) in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, nº 2, abril - junho 2011.

Campos, Diogo Leite De, *Tributação dos rendimentos e factos ilícitos in Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Lisboa, Vislis Editores, 1999, p. 11.

Da Silva, Germano Marques, *Sobre a Incriminação do Enriquecimento Ilícito (não justificado ou não declarado) – Breves considerações nas perspectivas dogmática e de política criminal*, in *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, coord. de Paulo Pinto de Albuquerque, Coimbra Editora, 2011.

Dias, Jorge de Figueiredo *Direito Processual Penal*, Lições corrigidas por Maria João Antunes, Polic., Coimbra, 1988-9.

Dias, Maria do Carmo Silva, *Enriquecimento Ilícito/Injustificado*, Julgar Nº28-2016, Coimbra Editora.

Dornbierer, A., 2021. *Illicit Enrichment: A Guide to Laws Targeting Unexplained Wealth. Annex I: A complication of illicit enrichment legislation and other relevant legislation. Basel: Basel Institute on Governance.*

Fagan, Craig, *Transparency International*, 24 de abril de 2012.

Jennifer Schöberlein, *Transparency International Anti-Corruption Helpdesk, Overview of anti-corruption agencies in Europe*, de Agosto de 2020.

Joutsen, Matti e Graycar, Adam *When Experts and Diplomats Agree: Negotiating Peer Review of the UN Convention Against Corruption*, in *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, Vol. 18, n.º 4, Out -Dez 2012, p. 425-439.

Kamunde, Nelly Gachery, *The crime of illicit enrichment under international anti-corruption legal regime* (disponível em [www.kenyalaw.org](http://www.kenyalaw.org)).

*Legislative Guide for the Implementation of the United Nations Convention Against Corruption*, United Nations New York, 2006.

Martins, Miguel Ângelo da Assunção Martins, *Um Dever de Justificação de Património e Enriquecimento Ilícito*, 2018 (Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do Dr. Pedro Caeiro).

Malawi Talk. 2021. PAC says lifestyle audit schemes only solution to Malawi plunder of public resources in <https://malawitalk.com/2021/03/11/pacsays-lifestyle-audit-schemes-only-solution-tomalawi-plunder-of-public-resources/>.

Matta, P. Saragoça Da, *Política e Corrupção – Branqueamento e Enriquecimento*, Chiado Editora, 1ª Edição, 2015.

Moiseienko, Anton *The ownership of confiscated proceeds of corruption under the UN Convention against corruption*, in *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 67, n.º 3, July 2018, p. 669-694.

Muzila, Lindy, Michelle Morales, Marianne Mathias, Tammar Berger, *On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*, 2012.

Nawaz, Farzana, *Overview of Corruption and anti-corruption in Malawi*, Transparency International 2012.

Santos, Cláudia Cruz, *Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos* (considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico).